



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.001677/2009-83
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-009.298 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CLAUDIA DE QUEIROGA CAVALCANTI ESTANISLAU

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de obscuridade no voto condutor do acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO E NÃO RECOLHIDO. BENEFICIÁRIO SÓCIO DA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio-administrador da fonte pagadora, incabível a compensação de imposto alegadamente retido na fonte e não recolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campo (Presidente). Ausente o conselheiro Samis Antonio de Queiroz, substituído pelo Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 2202-007.568 (fls. 61/64), proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 05 de novembro de 2020.

O Despacho de Admissibilidade de fls. 73/76 consta com o seguinte teor:

“Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Do acórdão embargado

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão n.º 2202-007.568, em 5/11/2020 (fls. 61 a 64), conforme ementas a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL OU PESSOAL.

Não há preferência entre os meios de intimação descritos nos incisos do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72, isto é, entre a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, conforme regra o § 3º desse mesmo artigo.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO E NÃO RECOLHIDO. BENEFICIÁRIO SÓCIO DA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio-administrador da fonte pagadora, incabível a compensação de imposto alegadamente retido na fonte e não recolhido.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO NA FONTE.

Verificada a realização de retenção, consoante informado em DIRF, de imposto de renda na fonte em montante compatível com o declarado, não subsiste a glosa do imposto compensado.

A parte dispositiva foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja excluída do lançamento a infração de compensação indevida de imposto, associada à pessoa jurídica da qual o contribuinte não é sócio. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão n.º 2202-007.566, de 05 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 16707.004986/2008-35, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Dos Embargos de Declaração

O processo foi encaminhado à PGFN em 25/1/2021 (Despacho de encaminhamento fl. 65). De acordo com o disposto no Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, Anexo II, art. 79, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 24/2/2021.

Assim, são tempestivos os Embargos de Declaração apresentados em 22/2/2021 (Despacho de encaminhamento fl. 70).

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, apresentou os Embargos de Declaração de fls. 66 a 69, alegando a existência de obscuridade quanto à aplicação da sistemática dos recursos repetitivos ao presente feito.

É o relatório.

Da admissibilidade dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração estão previstos no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, que assim estabelece:

"Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma."

Feitas essas considerações, passa-se a necessária apreciação.

a) Da obscuridade quanto à aplicação da sistemática dos recursos repetitivos ao presente feito.

A embargante registra que alega que acórdão resta obscuro por qual razão a turma aplicou a sistemática dos repetitivos ao presente feito. No caso, conforme se extrai do dispositivo da ementa, a Turma aplicou ao presente feito o resultado do julgamento proferido no âmbito do processo nº 16707.004986/2008-35.

Apresenta os seguintes fundamentos para corroborar suas alegações:

Cumprе ressaltar que, em que pese a matéria analisada no presente feito guarde semelhança com a decidida no processo nº 16707.004986/2008-35, há diferenças fático-jurídicas substanciais que, s.m.j., impedem a simples reprodução do resultado do processo paradigmático.

Ressalte-se que, no presente feito, a autoridade fiscal relatou que a contribuinte constava como sócia das duas empresas em relação as quais não houve recolhimento do IRRF, a saber, SANTA CRUZ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA e USINA SANTA MARIA LTDA. Confira-se (fl. 15):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Pag. 2 De 4
396.855.004-87
2007/60745048



DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 32.976,37 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

contribuinte, sócia das empresas, não comprovou o recolhimento do IRRF.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
00.739.822/0001-74 - SANTA CRUZ ACUCAR E ALCOOL LTDA			
396.855.004-87	0,00	8.306,27	8.306,27
04.588.246/0001-87 - USINA SANTA MARIA LTDA			
396.855.004-87	0,00	24.670,10	24.670,10

Ora, considerando que de acordo com a lógica do processo paradigmático, transcrita na ementa, "sendo o contribuinte sócio-administrador da fonte pagadora, incabível a compensação de imposto alegadamente retido na fonte e não recolhido", o resultado esperado para o presente feito seria que fosse negado provimento ao recurso voluntário.

Isso porque, no presente feito, diferente do processo paradigmático, o contribuinte é apontado como sócio das duas empresas em relação as quais não houve prova do recolhimento do IRRF.

Nesse contexto, entende-se que não haveria que se falar em “dar provimento parcial ao recurso para que seja excluída do lançamento a infração de compensação indevida de imposto, associada à pessoa jurídica da qual o contribuinte não é sócio”. Isso porque, nos termos da acusação fiscal, a interessada figurava como sócia de todas as empresas apontadas como fontes pagadoras, as quais não recolheram o IRRF devido.

Assim sendo, faz-se mister que a Turma se manifeste para esclarecer por qual razão aplicou a sistemática do repetitivo ao presente caso.

E, caso constate que o presente feito não se amolda à sistemática do repetitivo, diante das diferenças fático-jurídicas com o processo paradigmático, confira efeitos infringentes aos presentes embargos para negar provimento ao recurso voluntário.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, e comparando a situação dos autos com o acórdão paradigma, verifica-se que assiste razão à embargante.

No processo paradigma, conforme se extrai do relatório do acórdão “(t)rata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). A exigência é referente a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, de duas fontes pagadoras, sendo que de uma delas o contribuinte é sócio”.

Já no caso dos autos, conforme informação de fl. 17 (imagem acima reproduzida) e excertos do Acórdão da DRJ (fls. 38/39), a contribuinte é sócia nas duas fontes pagadoras:

Ademais, ao contrário do que alegou a contribuinte, a fiscalização esclareceu que a mesma, sócia das empresas que efetuaram a retenção, não apresentou comprovação do recolhimento do IRRF, conforme Complementação da Descrição dos Fatos de fl. 17.

(...)

Com base no dispositivo acima transcrito, sendo a interessada sócia administradora das fontes pagadoras em questão, faz-se necessária, além da comprovação da retenção, a confirmação do recolhimento do IRRF através da apresentação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF correspondentes, o que não ocorreu no caso em exame.

(Grifos no original.)

Assim, resta demonstrado o vício alegado pela embargante. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, dou seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à Dipro, para sorteio entre os conselheiros desta 2ª TO, nos termos do art. 4º, caput, da Portaria CARF 145/2018, por se tratar de processo julgado na sistemática estabelecida no art. 47, caput e parágrafos, do Anexo II do RICARF.”

Diante da admissão dos embargos de declaração pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-009.298 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18239.001677/2009-83

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Os embargos de declaração reúnem os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos

A embargante alega que acórdão resta obscuro por qual razão a turma aplicou a sistemática dos repetitivos ao presente feito. No caso, conforme se extrai do dispositivo da ementa, a Turma aplicou ao presente feito o resultado do julgamento proferido no âmbito do processo n.º 16707.004986/2008-35.

Sustenta a embargante que pese a matéria analisada no presente feito guarde semelhança com a decidida no processo n.º 16707.004986/2008-35, há diferenças fático-jurídicas substanciais que, s.m.j., impedem a simples reprodução do resultado do processo paradigmático.

No presente caso, a autoridade fiscal relatou que a contribuinte constava como sócia das duas empresas em relação as quais não houve recolhimento do IRRF, a saber, SANTA CRUZ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA e USINA SANTA MARIA LTDA.

Todavia, de acordo com a lógica do processo paradigmático, transcrita na ementa, “sendo o contribuinte sócio-administrador da fonte pagadora, incabível a compensação de imposto alegadamente retido na fonte e não recolhido”, o resultado esperado para o presente feito seria que fosse negado provimento ao recurso voluntário.

Com razão a embargante, pois o acórdão restou obscuro.

Isso porque, no presente feito, diferente do processo paradigmático, a contribuinte é apontada como sócia das duas empresas em relação as quais não houve prova do recolhimento do IRRF. Destoa do que ocorria no processo paradigma, no qual aquele contribuinte era sócio de algumas empresas e não de outras, sendo dado parcial provimento ao recurso para que seja excluída do lançamento a infração de compensação indevida de imposto, associada à pessoa jurídica da qual o contribuinte não é sócio.

No caso, não há pessoa jurídica da qual o contribuinte não é sócio, sendo necessário sanar a obscuridade existente.

O próprio voto condutor do acórdão consignou, inclusive na ementa, que em decorrência da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio-administrador da fonte pagadora, incabível a compensação de imposto alegadamente retido na fonte e não recolhido:

Trecho do voto:

“Portanto, sendo o recorrente sócio da referida empresa, e lhe sendo perfeitamente possível, nessa condição, verificar os dados a serem preenchidos na sua DIRPF junto àquela, bem como determinar fosse efetuado o recolhimento do imposto devido, não se vislumbram motivos a afastar a incidência do multicitado artigo do Decreto-lei n.º 1.768/79, devendo ser assim mantida a autuação no particular.

Nesse sentido vem decidindo o CARF, veja-se, dentre outros vários, os acórdãos de n.º 9202-007-263 (out/18), n.º 2001-001416 (ago/19) e n.º 2002-003.226 (jan/20).”

Trecho da ementa:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO E NÃO RECOLHIDO. BENEFICIÁRIO SÓCIO DA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio-administrador da fonte pagadora, incabível a compensação de imposto alegadamente retido na fonte e não recolhido

Por tais razões, entendo que devem ser atribuídos efeitos infringentes ao presentes embargos de declaração, sanando-se o vício apontado, para negar provimento ao recurso.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator